



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL nº 921/2012, de 16/08/2012

CERTIFICO QUE LEI Nº 921/2012
FOI PUBLICADO NESTA DATA, C/ FIXAÇÃO
NO MURAL DE EDITAIS.

Em, 16/08/2012

Salvador dos Santos Aguiar
Secretário de Administração

CERTIFICO QUE LEI Nº 921/2012
FOI SANCIONADA

EM

16/08/2012

Salvador dos Santos Aguiar
Secretário de Administração

Câmara de Vereadores de Muritiba
Estado da Bahia

Protocolo nº 10.516

Em 23/08/2012

Olga Maria Gomes Monato

Aux. Administrativo

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL, DE
MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURITIBA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVA e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 1º. A Lei em pauta institui a Política Municipal de Meio Ambiente com normas e diretrizes que orientam as ações e a elaboração de planos, programas e projetos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, assegurando o desenvolvimento sustentável e o meio ambiente favorável à vida em todas as formas.

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente tem como objetivo geral a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem este de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal o dever de defender e preservar o meio ambiente, recuperando-o quando necessário, observando-se os princípios:

I - o Poder Público Municipal deve exercer a sua competência legislativa em defesa do meio ambiente, gestão ambiental condizente com as boas práticas de administração, criação de unidades de conservação, licenciamento e imposição de penalidades a infrações ambientais, observadas as competências da União e do Estado;

II - o Poder Público Municipal e a sociedade, tais como empresas, organizações não governamentais e a coletividade, têm o dever de proteger, defender e melhorar o meio ambiente, bem essencial à qualidade de vida de gerações presentes e futuras;

III - o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Muritiba, Lei Nº 777, de 22 de Junho de 2007, expõe, como princípios fundamentais, a proteção ao meio ambiente e o uso racional e sustentável dos recursos naturais;

IV - tanto aquele que polui quanto o que degrada são responsáveis pela recuperação das áreas poluídas e/ou degradadas, passando essa dívida a constituir ônus de dano ambiental, o que os



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

impedirá de constituir novos empreendimentos no Município e o direito à concessão de incentivos fiscais;

V - a extração, beneficiamento e aproveitamento dos recursos minerais devem ser realizados por processos que evitem a contaminação das águas e do solo por produtos químicos prejudiciais ao homem e ao meio ambiente.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES

Art. 3º. As diretrizes para a proteção, melhoria e qualidade ambiental no Município são:

I - proteção à flora e fauna;

II - criação de unidades de conservação;

III - tombamento e proteção dos patrimônios artístico, histórico, estético, cultural, arqueológico, paisagístico e ecológico existentes;

IV - exploração adequada dos recursos minerais;

V - recuperação de áreas degradadas, atribuindo os devidos cuidados, com funções compatíveis com a melhoria do meio ambiente;

VI - adoção de critérios e padrões de qualidade ambiental na área urbana, inclusive controle dos diversos tipos de poluição, entre eles a sonora e a visual;

VII - licenciamento prévio quanto à localização de atividades, fabricação e serviços que, de algum modo, influenciem significativamente o meio ambiente;

VIII - licenciamento para a exploração de atividades em logradouros públicos (a exemplo dos lava a jatos) e o funcionamento de estabelecimentos em geral;

IX - monitoramento e realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição;

X - prevenção de riscos de acidentes em instalações e atividades de significativo potencial poluidor;

XI - construção e manutenção de rodovias de qualquer esfera de governo;

XII - implantação de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;

XIII - arborização e recuperação da cobertura arbórea nos distritos e comunidades que compõem o Município;

XIV - garantia de níveis crescentes de saúde, pelo provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XV - estímulos à adoção de hábitos, costumes, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

XVI - educação sanitária e ambiental, em todos os níveis de ensino de escolas públicas com apelo à rede particular para que também o faça.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. As seguintes definições são usadas para efeitos desta Lei:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, sócio-econômicas e culturais que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

II - unidade de conservação: espaço territorial legalmente criado pelo Poder Público Municipal com o objetivo de proteção ambiental e utilização adequada dos recursos naturais, mediante a instituição de plano de manejo e gestão participativa, compreendendo dois regimes: unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável;

III - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

IV - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

V - biodiversidade: capacidade de um território produzir e sustentar a variabilidade de organismos vivos de todas as origens e as suas associações em ecossistemas aquáticos e terrestres;

VI - recursos ambientais: formados pelo conjunto dos recursos naturais, ar, atmosfera, solo, subsolo e clima, das águas interiores, superficiais e subterrâneas, dos estuários, do mar territorial, da fauna e da flora, considerando-se também os patrimônios histórico e cultural;

VII - uso direto: coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais, das águas interiores, dos estuários, do mar territorial, da fauna e da flora;

VIII - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais, das águas interiores, dos estuários, do mar territorial, da fauna e da flora;

IX - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção em longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos;

X - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração dos recursos naturais renováveis, de modo sustentável;

XI - plano de manejo: documento técnico que, mediante o qual e com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, estabelece o seu zoneamento



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos ambientais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XII - zona de amortecimento: entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

XIII - estéril: resíduo representado pelos materiais descartados pela exploração das lavras de ouro ou outros minerais;

XIV - eco-eficiência: incorporação, nos diversos níveis da atividade humana, dos princípios da não permanência da natureza e de seus ritmos;

XV - poluição: degradação ambiental provocada pelo lançamento, liberação ou deposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, ar, solo e subsolo.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES

Art. 5º. Os deveres do Poder Público Municipal, conforme definidos na Lei Orgânica do Município de Muritiba, Capítulo V – Do Meio Ambiente, Art. 106, são:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e do ecossistema;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e/ou supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

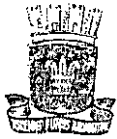
III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e/ou substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedando, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, conduzam à extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII - garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

§1º- A exploração de recursos minerais, inclusive a extração de areia, cascalho ou pedreiras, obriga o empreendedor a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§2º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPITULO V
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 6º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente é formado por instituições públicas dedicadas à execução da Política Municipal de Meio Ambiente, em estreita colaboração com entidades representativas da sociedade civil associadas à conservação e melhoria do meio ambiente, conforme disposto nesta Lei.

Art. 7º. A estrutura institucional do Sistema Municipal de Meio Ambiente é a seguinte:

- I - Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente;
- III – Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IV - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, com o respectivo Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;
- V - Órgãos setoriais das diversas Secretarias Municipais.

Seção I
Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 8º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente é um órgão colegiado, consultivo, de assessoramento ao Poder Público Municipal, e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas na Lei Nº 719/2005, de 22 de novembro de 2005, e demais leis correlatas do Município.

Seção II
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente contempla, dentre competências várias, a de coordenar a execução da política ambiental.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente tem por finalidade, sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas em lei específica:

- I - apoiar técnica e administrativamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

- II - elaborar o Parecer Técnico Ambiental, encaminhando-o ao Conselho Municipal de Meio Ambiente para análise e deliberação, quando couber;
- III - encaminhar os processos de licenciamento aos órgãos competentes do Estado ou da União, quando for o caso;
- IV - propor a criação de unidades de conservação e realizar estudos técnicos para o manejo das unidades;
- V - cadastrar, licenciar, monitorar e fiscalizar a implantação e funcionamento de empreendimentos com potencial de impacto ambiental;
- VI - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais limítrofes, empresas e organizações não governamentais para a execução de programas relativos aos recursos ambientais;
- VII - promover a arborização dos logradouros públicos e reflorestamento de matas ciliares;
- VIII - promover, em colaboração com as Secretarias de Educação e de Saúde Municipais, programas de educação sanitária e ambiental;
- IX - apoiar técnica e administrativamente o Ministério Público, nas ações institucionais em defesa do meio ambiente, bem como a ele recorrer para o mesmo propósito, quando necessário;
- X - responsabilizar os causadores de danos ambientais, conduzindo-os às reparações previstas em lei;
- XI - definir normas para o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos dos lixos urbanos e industriais, em especial nos processos que envolvam a reciclagem;
- XII - habilitar-se para a execução de atividades de licenciamento ambiental;
- XIII - executar outras ações correlatas.

Seção III
Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 11. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, criado pela Lei Municipal Nº 900/2011, de 01 de Dezembro de 2011, é um órgão captador e aplicador dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Os recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão destinados a incentivar planos, programas, projetos e ações de proteção, sinalização e educação ambiental no Município ou outros recomendados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente. As seguintes fontes constituem as receitas do FMMA:

- I – dotações orçamentárias municipais e créditos suplementares;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

- II – valores provenientes de multas por infrações às normas ambientais, bem como condenações judiciais decorrentes;
- III – rendimentos auferidos como remuneração de aplicações de seu patrimônio;
- IV – doações em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que receba de pessoas físicas ou jurídicas;
- V – auxílios, subvenções e doações de organismos internacionais, federais, estaduais ou privados;
- VI – operações de crédito dirigidas a planos, programas, projetos ou ações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente;
- VII – receitas eventuais destinadas ao Fundo.

Seção IV
Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável

Art. 12. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável é um órgão deliberativo e de assessoramento ao Poder Público Municipal, criado pela Lei Nº 898/2011, de 01 de Dezembro de 2011, e respectivo Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, criado pela Lei Municipal Nº 899/2011, de 01 de Dezembro de 2011.

Seção V
Órgãos Setoriais das Diversas Secretarias Municipais

Art.13. As Secretarias Municipais serão parte integrante das ações vinculadas à conservação e preservação dos recursos ambientais, dado o sentido holístico que se deve emprestar aos atos voltados ao meio ambiente.

CAPITULO VI
DOS INSTRUMENTOS DA POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 14. Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente são:

- I - Lei Orgânica do Município;
- II - Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente;
- III - Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- IV - Plano Diretor Participativo do Município;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

- V - Polícia Administrativa do Município;
- VI - Parcelamento e Uso do Solo no Município;
- VII - Obras no Município;
- VIII - Tombamento de bens de valor histórico, arqueológico, etnológico e cultural;
- IX - Criação de espaços especialmente protegidos;
- X - Parecer Técnico Ambiental;
- XI - Zoneamento ambiental;
- XII - Educação ambiental;
- XIII - Licenciamento e revisão de licenciamentos ambientais;
- XIV - Diretrizes, padrões de emissão de poluentes e qualidade ambiental;
- XV - Avaliação de impacto ambiental;
- XVI - Áreas de proteção ambiental;
- XVII - Serviço de Inspeção Municipal;
- XVIII - Fiscalização e penalidades.

Seção I
Lei Orgânica do Município

Art. 15. A Lei Orgânica do Município foi promulgada em 1990 e constitui o documento basilar do estado democrático de direito e de garantia da igualdade de todos perante a lei no Município de Muritiba.

Seção II
Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente

Art. 16. O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente será elaborado de acordo com os princípios e diretrizes da administração pública em relação aos recursos ambientais, levando em conta possíveis diagnósticos da qualidade e disponibilidade dos citados recursos, a preservação da cultura e práticas tradicionais.

Parágrafo único - O Plano de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente será incorporado ao Plano Plurianual do Município.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

Seção III
Sistema Municipal de Meio Ambiente

Art. 17. O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar novos, não fixados pela legislação vigente, mediante Resolução, para maior proteção ao meio ambiente.

Seção IV
Plano Diretor Participativo do Município

Art. 18. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Muritiba é o instrumento básico da política municipal de desenvolvimento e expansão urbana, constituindo-se no referencial de orientação para os agentes públicos e privados na produção e gestão territorial do Município, segundo reza a Lei Nº 777, de 22 de junho de 2007.

Seção V
Polícia Administrativa do Município

Art. 19. A Lei Nº 876/11, de 13 de Maio de 2011, instituiu as medidas de Polícia Administrativa no âmbito do Município, instrumento basilar da política de comportamento de cada cidadão no Município e frente aos concidadãos, bem como daqueles que selecionarem o Município como local para empreendimentos e atividades nos diversos segmentos que compõem a vida em sociedade.

Seção VI
Parcelamento e Uso do Solo no Município

Art. 20. A Lei Nº 889/11, de 04 de Agosto de 2010, instituiu as orientações referentes a projetos e execução de qualquer obra de parcelamento e uso do solo, observando os padrões de urbanização essenciais ao interesse da comunidade.

Seção VII
Obras no Município

Art. 21. A Lei Nº 890/11, de 04 de Agosto de 2011, instituiu as normas de orientação de projetos e execução de edificações no Município, tendo em vista a observância de padrões de urbanização essenciais ao interesse da comunidade, de modo a assegurar os padrões mínimos quanto à segurança, higiene, salubridade e conforto.

Seção VIII
Tombamento de Bens de Valor Histórico, Arqueológico, Etnológico e Cultural

Art. 22. O tombamento de bens será feito mediante lei municipal e independente daquele executado por leis federal e estadual, com os mesmos efeitos dessas leis, aplicando-se os prazos, procedimentos e demais disposições desta Lei, no que couber.

Parágrafo único - Os processos relativos ao tombamento serão devidamente instruídos e encaminhados ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, para



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

aprovação e delimitação das áreas de entorno para fins de preservação visual e estrutural dos bens tombados.

Art. 23. Os bens tombados não poderão ter a sua visibilidade e caracterização ofuscadas por estruturas construídas em sua vizinhança. Da mesma forma, não poderão ser locais de colocação de anúncios, cartazes ou outros meios de propaganda. Tanto em um como no outro caso, deverá haver a recomposição pelo infrator dos danos causados, de acordo com a legislação vigente, excetuando-se as intervenções autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Seção IX
Criação de Espaços Especialmente Protegidos

Art. 24. O Poder Público Municipal instituirá, implantará e administrará unidades territoriais representativas dos ecossistemas originais que serão protegidos, compreendendo aquelas de proteção integral ou de uso sustentável, visando à manutenção e à utilização racional dos patrimônios biofísico e cultural do território em pauta, vedado qualquer uso que comprometa a integridade das características territoriais peculiares, independentemente daquelas existentes, tanto no nível federal, quanto estadual.

§1º- O plano de manejo dessas unidades será aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento e as condições de uso.

§2º- O plano de manejo será discutido com a comunidade em audiência pública especialmente convocada para tal finalidade.

§3º- A redução de área e/ou a extinção de unidades protegidas somente serão possíveis por autorização contida em lei municipal.

§4º- A unidade de proteção integral disporá de um conselho consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por um representante de órgão público, um representante de organizações da sociedade civil, um representante de proprietários de terras e um representante de populações tradicionais residentes, quando for o caso, cabendo a sua designação ao Prefeito.

§5º- O Poder Público Municipal destinará recursos específicos para a implantação e administração dos espaços especialmente protegidos.

§6º- O Poder Público Municipal incentivará e estimulará a constituição de áreas protegidas na iniciativa privada.

§7º- As áreas verdes dos loteamentos também são espaços territoriais especialmente protegidos, mesmo quando incorporadas ao perímetro urbano.

Art. 25. A criação de espaços territoriais especialmente protegidos tem caráter científico, educacional ou turístico, dentre eles:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

- I - preservação do patrimônio genético e conservação de ecossistemas no estado natural;
- II - proteção de espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção;
- III- proteção de nascentes para a conservação da produção hídrica;
- IV- locais de atividades educacionais, turísticas e recreativas;
- V - locais de herança cultural, histórica, ecológica, arqueológica paleontológica;
- VI - locais de beleza cênica;
- VII - locais de estudos e de pesquisas científicas sobre dinâmica de ecossistemas e recursos naturais;
- VIII - locais de recuperação e restauração de ecossistemas.

Art. 26. As áreas de proteção de nascentes serão declaradas e delimitadas pelo Poder Público Municipal e seguirão as normas e diretrizes que regem o uso e a ocupação do solo.

Art. 27. O acesso aos espaços especialmente protegidos será regulamentado, podendo o Poder Público Municipal estabelecer o ingresso do público perante o pagamento de uma taxa.

Parágrafo único - A manutenção de espaços especialmente protegidos pela iniciativa privada será possível mediante convênios que resguardem o interesse público de tais espaços.

Seção X
Parecer Técnico Ambiental

Art. 28. O Parecer Técnico Ambiental, expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente, é o documento que fornece o licenciamento ambiental, podendo ser um parecer simples, a avaliação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, de acordo com a legislação federal, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, de acordo com a legislação estadual, e o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EPIV.

§1º- O Parecer Técnico Ambiental relacionará os possíveis impactos ao ambiente do empreendimento objeto da solicitação, em linguagem compreensível pela comunidade.

§2º- Os responsáveis pelo empreendimento terão à sua disposição os termos de referência imprescindíveis à elaboração do Parecer Técnico Ambiental.

§3º- O Poder Executivo expedirá o edital com os projetos em análise em locais públicos, de acordo com a legislação vigente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29. Os custos referentes à elaboração do Parecer Técnico Ambiental e aqueles decorrentes da vistoria dos projetos, calculados de acordo com as despesas envolvidas nos trabalhos, serão de responsabilidade dos proponentes.

§1º- As receitas oriundas da realização desses trabalhos serão depositadas na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§2º- O Estudo de Impacto Ambiental poderá ser feito por equipe privada e independente, caso os proponentes não concordem com o Parecer Técnico Ambiental expedido pelo Poder Executivo. As despesas decorrentes dessa decisão correrão por conta dos proponentes.

Art. 30. O Parecer Técnico Ambiental seguirá as diretrizes gerais abaixo descritas:

I - delimitar a área direta ou indiretamente afetada;

II - diagnosticar o ambiente da área de influência;

III - identificar e avaliar os impactos ambientais gerados;

IV - comparar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto com as possibilidades de não execução do referido projeto;

V - considerar os planos, programas e projetos governamentais existentes, propostos e em implantação, na área de influência do projeto, bem como a sua compatibilidade;

VI - definir medidas que corrijam os impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento;

VII - propor medidas que realcem os impactos positivos;

VIII - elaborar programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, tanto na fase de implantação, quanto naquela de operação e desativação.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecerá diretrizes, condições e critérios técnicos que considerar necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 31. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental, necessário à expedição do licenciamento, seguirá prioritariamente a legislação federal sobre o assunto.

§1º- O Conselho Municipal de Meio Ambiente também requererá o Estudo Prévio de Impacto Ambiental nos empreendimentos de responsabilidade tanto do Poder Legislativo, quanto do Poder Executivo, desde que possam causar dano ambiental, bem como exigir estudos complementares sobre o empreendimento.

Art. 32. O Conselho Municipal de Meio Ambiente e organismos não governamentais solicitarão o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança sempre que o projeto possa



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

causar distúrbios no sistema de água e esgoto, nas redes de energia elétrica e telecomunicações e no trânsito de veículos.

Art. 33. O impacto de vizinhança tem como causas, dentre outras, as edificações e atividades abaixo listadas:

I – instituições de ensino;

II - casas de detenção;

III - auditórios;

IV - estádio e ginásio coberto para práticas esportivas;

V - espaços e edificações para exposições e apresentações artísticas;

VI - terminal rodoviário urbano e interurbano;

VII - torres de telecomunicação;

VIII - postos de combustíveis e lava jatos;

IX - aterros sanitários e estações de transbordo de lixo.

Art. 34. O Parecer Técnico Ambiental incluirá a análise de riscos, suas consequências e vulnerabilidades, toda vez que o local, a atividade ou o empreendimento sejam considerados como fontes de risco, tais como contaminação por instalações industriais, ocorrência de perturbações eletromagnéticas ou acústicas e radiações.

Parágrafo único – Estas e outras fontes de risco serão discriminadas e descritas por intermédio de instrumentos legais.

Art. 35. O Poder Público Municipal convocará audiência pública toda vez que ficar patente a necessidade de Estudos Prévios de Impacto Ambiental e de Estudos Prévios de Impacto de Vizinhança, sempre levando em consideração as disposições da legislação federal e as normas deste Capítulo.

Art. 36. A audiência pública, uma vez não convocada pelo Poder Público Municipal, será requerida por meio de instrumento próprio:

I - pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II - por entidade civil sem fins lucrativos, sediada no Município e que tenha por finalidade institucional a proteção ao meio ambiente;

III - por, no mínimo, 1% dos eleitores.

§1º- O requerimento da entidade civil citada no inciso II será acompanhado de cópia autenticada dos estatutos sociais da entidade e da ata da assembleia que deliberou pela realização da audiência pública.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

§2º- O requerimento citado no inciso III será acompanhado de relação contendo o nome legível, o número do título de eleitor, a zona eleitoral e a assinatura ou digital de cada um dos requerentes.

Art. 37. O Poder Executivo publicará e fixará o edital de abertura do prazo de 10 (dez) dias para a realização da audiência em jornal de grande circulação do Estado da Bahia e em locais públicos.

Parágrafo único - O edital conterá os dados referentes à data, local, horário e dados de identificação do projeto, bem como o local e período de consulta do Relatório para exame dos interessados.

Art. 38. A audiência pública será presidida pelo Secretário de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente, de forma a permitir a manifestação livre de cada um dos presentes à audiência.

Parágrafo único - A audiência pública será registrada em livro existente para tal fim, contendo os dados de praxe em tais eventos.

Art. 39. O Secretário de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente se encarregará de convidar os seguintes participantes para a audiência pública, dentre outros:

- I - Prefeito e Prefeitos de Municípios limítrofes, quando for o caso;
- II - membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III - entidades ambientalistas cadastradas no Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- IV - representantes de empresas;
- V - representantes da imprensa;
- VI - interessado(s);
- VII - técnicos responsáveis pela elaboração dos diversos estudos e pareceres.

Art. 40. O Prefeito, por sua vez, convidará as seguintes autoridades:

- I - Prefeitos dos Municípios limítrofes, quando for o caso;
- II - Juiz da Comarca;
- III - Representante do Ministério Público;
- IV - Vereadores, por intermédio do Presidente da Câmara Municipal;
- V - Secretários Municipais.

Art. 41. A exigência de Estudo de Impacto Ambiental e de Impacto de Vizinhança obrigará o(s) interessado(s), por sua vez, a publicar o edital resumido, com dados



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

relevantes para o conhecimento do projeto, em jornal de grande circulação no Estado da Bahia, de acordo com as exigências contidas no Art. 36.

Seção XI
Zoneamento Ambiental

Art. 42. O zoneamento ambiental visa à compatibilização entre as políticas públicas e a política ambiental, trazendo em seu bojo o desenvolvimento social e econômico de forma sustentável, assim preservando a qualidade ambiental e os benefícios sociais, e será elaborado pelo Poder Público Municipal com a participação da sociedade.

Parágrafo único – O zoneamento ambiental observará os seguintes pontos:

- I - harmonização entre uso do solo, preservação e conservação dos recursos naturais e patrimônios histórico, etnológico, arqueológico e cultural e as atividades sociais e econômicas;
- II - observação das potencialidades e limitações ambientais quando do uso e ocupação do solo, a fim de inseri-las no planejamento regional;
- III - recuperação de áreas degradadas, bem como proteção daquelas ameaçadas de degradação.

Seção XII
Educação Ambiental

Art. 43. As Secretarias Municipais de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente, de Educação e de Saúde são responsáveis pela execução de programas e projetos de educação ambiental.

Parágrafo único – As Secretarias nomeadas acima elaborarão o Programa Municipal de Educação Ambiental, conforme previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Muritiba.

§1º- O Poder Público definirá as políticas referentes ao meio ambiente, estabelecendo ações de educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como nos meios de comunicação de massa, incentivando e promovendo a participação da sociedade nas diversas atividades no âmbito da qualidade de vida preconizado nos Artigos desta Lei.

§2º- O Sistema Municipal do Meio Ambiente patrocinará atividades e ações integradas a programas de desenvolvimento sustentável.

§3º- Os meios de comunicação de massa serão incentivados a colaborar com os interesses da sociedade no segmento do meio ambiente, fonte privilegiada que é de interação com a sociedade, disseminando informações, experiências e conhecimentos por meio de programas educacionais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

§4º- As instituições privadas serão parceiras na construção e disseminação de informações e criação de programas de capacitação dos trabalhadores, de modo a inseri-los nos preceitos da educação ambiental em seu ambiente de trabalho ou de lazer e, por extensão, em sua vida diária em família.

§5º- A sociedade, como parceira do Poder Público nas questões referentes à manutenção da qualidade de vida, comporá a rede de canais que conduzirá o indivíduo e a coletividade a atitudes positivas na relação com o meio ambiente.

Seção XIII

Licenciamento e Revisão de Licenciamentos Ambientais

Art. 44. Os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição terão de obter o licenciamento prévio à sua localização, implantação, operação e alteração junto ao órgão encarregado de expedição da licença.

Art. 45. As licenças expedidas são:

I - Licença de Localização (LL), concedida na fase de planejamento, aprova a localização e concepção, bem como a viabilidade ambiental, e enumera os requisitos básicos para as próximas fases do empreendimento;

II - Licença de Implantação (LI), concedida para a implantação de acordo com o plano/projeto devidamente detalhado;

III - Licença de Operação (LO), concedida para a operação propriamente dita, vencidas as fases anteriores;

IV - Licença de Alteração (LA), concedida para modificações e ampliações.

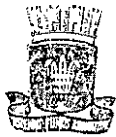
V - Há, ainda, a licença para os empreendimentos e atividades de micro e pequeno portes, denominada de Licença Simplificada (LS), que substitui as anteriores na medida do possível.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente é o órgão responsável pelo recebimento de consulta para início do processo de licenciamento, cujo requerimento a ela dirigido há de conter os dados necessários à análise, segundo definição contida nas normas regulamentares desta Lei.

Art. 46. O licenciamento ambiental prévio será requerido à Secretaria de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente nos seguintes casos:

I - Empreendimentos da administração direta e indireta do Estado da Bahia e da União que requerem o Estudo de Impacto Ambiental, segundo a legislação federal sobre o assunto;

II - Empreendimentos que utilizam recursos naturais, tais como, garimpo, extração de minerais, pedreiras, extração de areia e/ou argila e pedreiras.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – A Licença de Localização para as atividades de exploração de qualquer mineral não será concedida quando tratar-se de local com potencial turístico e de valor paisagístico e ecológico, ou que coloque em risco alguma unidade habitacional ou similar, de interesse da população.

Art. 47. A licença para empreendimentos e atividades em logradouros públicos será concedida de acordo com a manutenção da qualidade ambiental, conforme preveem as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, o Plano de Desenvolvimento Urbano e a Lei de Polícia Administrativa do Município de Muritiba.

Art. 48. A Autorização Ambiental será expedida nos casos de empreendimentos, atividades e serviços temporários, bem como de obras que não requeiram instalações permanentes e conterà delimitação de prazo.

Art. 49. Os procedimentos necessários ao licenciamento ambiental nos casos especiais e segundo a localização, porte, natureza e características do empreendimento ou atividade serão estabelecidos em normas regulamentares, quando necessário:

I - licenças isoladas ou sucessivas, que poderão ter uma única expedição, observando-se as conseqüências relativas à localização, implantação e operação;

II - licenças conjuntas para empreendimentos semelhantes, vizinhos ou que façam parte de pólos industriais, agrícolas, projetos ou planos urbanísticos e de desenvolvimento desde quando aprovados previamente por órgão governamental específico, com a definição do responsável legal;

III - licenças de alteração e renovação segundo critérios que tornem ágeis e mais simples os procedimentos de concessão de licença nos empreendimentos e atividades que envolvam planos, programas e projetos voluntários de gestão ambiental.

Art. 50. As autorizações e licenças objetos do Art. 42 serão concedidas por prazo determinado, para tanto levando em conta a natureza do empreendimento ou atividade.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente modificará condicionamentos e medidas de controle e adequação, bem como cancelará ou suspenderá a licença expedida, tão logo observe:

I - violação ou descumprimento de condicionamentos;

II - concessão de licença obtida com a utilização de dados inverídicos ou por aliciamento do agente concessionário;

III - surgimento extemporâneo de riscos ao ambiente e à saúde.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

Seção XIV

Diretrizes, Padrões de Emissão de Poluentes e Qualidade Ambiental

Art. 52. A liberação, o lançamento e a exposição de poluentes no ar, solo, subsolo e águas, sejam interiores, superficiais ou subterrâneas, e quaisquer outras formas de degradação ambiental são expressamente proibidos.

§1º- As atividades possíveis causadoras de impactos ambientais, bem como o lançamento ou liberação de matéria ou energia no meio ambiente, devem observar o enunciado nesta Lei e em normas complementares.

§2º- As fontes de risco para o meio ambiente devem ser providas de equipamentos de controle da emissão de poluentes delas emanados e, quando de sua utilização, prover as medidas de segurança de trabalho que permitam a manutenção da qualidade do ambiente, do bem estar do trabalhador e da comunidade.

§3º- Os agrotóxicos, quer sejam produzidos no Brasil ou no exterior e que tenham a utilização no País autorizada por lei federal e/ou estadual, não seguem as proibições contidas no caput deste artigo.

Art. 53. As medidas emergenciais e suspensivas visando à redução ou o impedimento de atividades que representem riscos iminentes para o meio ambiente e para a população são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente.

Art. 54. As empresas implantadas e aquelas a implantar-se no Município são responsáveis por todas as etapas, do acondicionamento à disposição final dos resíduos, possíveis causadores de danos ao meio ambiente, mantendo-se a responsabilidade mesmo após a suspensão de suas atividades.

§1º- Os parceiros do empreendedor, tanto aquele que transporta os resíduos, quanto o que os recebe, são responsáveis no que tange a possíveis danos causados ao meio ambiente.

§2º- A responsabilidade administrativa do empreendedor, como enunciada no §1º deste artigo, deixa de existir quando o transporte e demais cuidados com o resíduo passam à alçada de terceiros com a anuência prévia da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente e segundo condições estabelecidas no ato da aceitação.

Art. 55. As embalagens e os produtos possíveis causadores de danos ambientais serão de responsabilidade das indústrias quanto à sua destinação final, com igual responsabilidade atribuída àqueles que importam os referidos produtos.

Seção XV

Avaliação de Impacto Ambiental

Art. 56. Os empreendimentos e atividades, tanto públicas quanto privadas, bem como os planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais, capazes de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

causar danos ambientais quando postos em prática, são passíveis de avaliação de impacto ambiental.

Art. 57. As solicitações de licenciamento e autorização para os empreendimentos e atividades citados no Art. 54 serão acompanhadas de Estudos Ambientais.

Parágrafo único – Os Estudos Ambientais para subsidiar as solicitações de licenciamento e autorização podem ser relatórios ambientais preliminares, relatórios ambientais, planos e projetos de controle ambiental, EIA, RIMA, diagnósticos ambientais, planos de manejo e de recuperação da área degradada e de análises preliminares de risco.

Art. 58. O licenciamento para empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadores de danos ao meio ambiente dependerá de EPIA e de RIMA, os quais serão objeto de ampla divulgação.

Parágrafo único – O licenciamento para empreendimentos e atividades que não sejam causadores potenciais de danos ao meio ambiente será instruído por outros Estudos Ambientais, definidos pelas instituições que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 59. Os Estudos Ambientais relacionados a variados e diversos empreendimentos e atividades nas bacias hidrográficas do Rio Paraguaçu e de seu afluente Rio Capivari, bem como as nascentes, para a obtenção de licenciamento, contemplarão as possibilidades de efeitos cumulativos de danos ao meio ambiente e observarão os condicionamentos e medidas que minimizem, anulem ou compensem os referidos efeitos.

§1º- Os condicionamentos e medidas citados no Art. 58 serão exigidos aos empreendimentos e atividades em todas as etapas do licenciamento, bem como daquelas já implantados; deve-se ainda levar em consideração as possibilidades e potencialidades da região na implantação de outros projetos.

§2º- As exigências citadas no §1º serão contempladas quando da renovação de Licença de Operação e também de expedição de Licença Simplificada.

Seção XVI
Áreas de Proteção Ambiental

Art. 60. A criação de Área de Proteção Ambiental – APA ou outra unidade de conservação e preservação ambientais será levada a efeito por ato do Poder Público Municipal, tanto em área urbana como rural, seja propriedade do Município ou privada.

§1º- O ato de criação de APA ou outra unidade equivalente, conforme caput deste artigo, conterá os dados indispensáveis à sua localização, utilização e objetivos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

§2º- A utilização, tanto de ordem econômica quanto ambiental da APA, obedecerá rigidamente aos preceitos de conservação e preservação ambientais contidos nesta Lei.

Art. 61. A administração da APA será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente, constituindo-se o Conselho Gestor da APA com a participação da comunidade e de entidades e órgãos colaboradores do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Seção XVII
Serviço de Inspeção Municipal

Art. 60. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, criado pela Lei Nº 897/2011, de 01 de dezembro de 2011, é o Serviço que acompanhará os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e/ou vegetal no Município de Muritiba.

Seção XVIII
Fiscalização e Penalidades

Art. 63. A fiscalização do cumprimento desta Lei será responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal proverá a Secretaria acima citada com profissionais aptos ao exercício de fiscalização previsto no caput deste artigo e demais artigos desta Seção.

Art. 64. Os funcionários responsáveis pela fiscalização terão autorização ao ingresso, em qualquer dia e hora e com a permanência pelo tempo necessário à consecução da tarefa de fiscalização, no ambiente objeto da fiscalização, seja ele público, seja ele privado.

Art. 65. O empreendimento ou atividade em fiscalização colocará à disposição dos funcionários da Secretaria as informações necessárias à fiscalização, bem como proverá os meios adequados à função fiscalizadora.

Parágrafo único - Os funcionários requisitarão a força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal, caso haja resistência por parte dos responsáveis pelo empreendimento e/ou atividade sob a ação fiscalizadora.

Art. 66. Os funcionários da Secretaria, quando do exercício da função de fiscalização, terão a competência de:

- I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;
- III - elaborar relatórios técnicos de inspeção;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

IV - lavrar notificações, autos de inspeção e de vistoria;

V - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;

VI - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente;

VII - exercer outras atividades a eles designadas.

Art. 67. Os responsáveis por empreendimentos ou atividades que venham a derramar, vaziar e lançar material perigoso por meio de fontes, fixas ou não, comunicarão de imediato o ocorrido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente, com os dados necessários à adoção de medidas emergenciais, comunicando o fato também à Defesa Civil e às autoridades responsáveis pelo trânsito.

Art. 68. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente requererá em eventos e acidentes de empreendimentos e atividades do agente poluidor as seguintes medidas:

I – instalar e operar imediatamente equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição, para monitorar as quantidades, bem como a qualidade ou nível dos poluentes emitidos;

II – comprovar a quantidade e a qualidade ou nível dos poluentes emitidos por meio de análises e amostragens;

III – adotar as medidas de segurança imprescindíveis para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo e subsolo, bem como outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade;

IV – transferir os empreendimentos e/ou atividades possíveis causadores de poluição que não tenham conseguido atender, mesmo após a adoção de medidas saneadoras e preventivas, as normas e padrões legais.

Art. 69. Os custos de análises físico-químicas e biológicas realizadas por solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente serão de responsabilidade da empresa em fiscalização.

Art. 70. Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Meio Ambiente poderão assinar Termo de Compromisso com os responsáveis pelos empreendimentos e/ou atividades causadores de poluição com o objetivo de adotar as medidas cabíveis para cessar ou corrigir as causas da poluição.

Parágrafo único – O Termo de Compromisso terá o mesmo efeito de um título executivo e conterá o objeto, medidas a adotar, cronograma físico e as multas que serão aplicadas caso haja inadimplência.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 71. Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, uma vez observada qualquer infração aos dispositivos contidos nesta Lei, bem como às normas e regulamentos dela emanados, poderão:

I - advertir o infrator por escrito;

II - multar o infrator, de acordo com as normas em vigência no Município;

III - apreender bens móveis e imóveis do empreendimento ou atividade;

IV - interditar ou embargar o empreendimento ou atividade, tanto temporária quanto definitivamente;

V - demolir o empreendimento;

VI - destruir ou inutilizar o produto.

§1º- A aplicação das penalidades acima citadas poderá ocorrer de forma isolada ou cumulativa;

§2º- O infrator que cometer duas ou mais infrações diferentes ao mesmo tempo, poderá sofrer a aplicação de penalidades de forma cumulativa.

Art. 72. A responsabilidade pela infração é do individuo que comete, contribui para a existência ou se beneficia da infração.

Parágrafo único - O responsável jurídico por menores ou incapazes responderá pelos atos de infração por eles cometidos.

Art. 73. O pagamento de multa simples poderá ser substituído por serviços de recuperação da qualidade ambiental quando o infrator for financeiramente incapaz de quitação da dívida, seja pessoa física, seja jurídica.

Art. 74. A infração continuada poderá acarretar multas diárias, estipuladas de acordo com as normas vigentes no Município.

Parágrafo único - A incidência da penalidade findará, tão logo o infrator adote as medidas necessárias à cessação e conseqüente recuperação dos danos causados pelas irregularidades cometidas.

Art. 75. A aplicação de penalidades, bem como a colocação em escala segundo a importância da infração, se fará segundo os critérios:

I - circunstâncias que atenuem ou agravem a pena;

II - gravidade da ocorrência no meio ambiente;

III - antecedentes do infrator;

IV - portes do empreendimento e atividade;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

V - compreensão da gravidade do fato por parte do responsável pela infração.

CAPÍTULO VII
DA FAUNA

Art. 76. Os animais de espécies nativas ou não, sejam aquáticas, sejam terrestres, reproduzidas ou não em cativeiro, constituem a fauna silvestre municipal, portanto sob a proteção do Poder Público Municipal, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça e aprisionamento.

Parágrafo único - A proibição descrita no caput deste artigo persistirá em propriedade privada, a critério do proprietário, mesmo quando permitida pela legislação federal ou estadual, sendo do proprietário a responsabilidade pela fiscalização em seus domínios e sempre de acordo com o Código Civil Brasileiro.

Art. 77. O criatório de animais da fauna silvestre municipal dependerá de licenciamento ambiental, com o controle e a fiscalização municipais, e será permitido quando destinado a:

I - procriação de espécies ameaçadas de extinção;

II - execução de projetos de pesquisa científica;

III - reprodução e criação com fins comerciais, no caso de espécies de viabilidade econômica cientificamente comprovada;

IV - aves canoras de propriedade de criadores amadores.

Art. 78. A realização de pesquisa científica, em suas diversas etapas, nos Parques Municipais, bem como nas demais áreas especialmente protegidas, dependerá de licenciamento ambiental prévio.

Art. 79. Os animais capturados somente serão mantidos em cativeiro em parques municipais, áreas verdes, jardins zoológicos ou em propriedades privadas que apresentem condições adequadas no que concerne à alimentação, abrigo e demais fatores necessários à sua saúde e bem estar.

Parágrafo único - As mesmas condições serão exigidas para a manutenção de animais silvestres exóticos, seja em cativeiro domiciliar ou em trânsito.

CAPÍTULO VIII
DA FLORA

Art. 80. A vegetação nativa e/ou exótica no Município constitui a flora, assim compreendida aquela existente nas áreas de preservação permanente, nos espaços



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

especialmente protegidos e nas áreas de proteção ambiental, estando, portanto, sob a proteção do Poder Público Municipal.

Parágrafo único – A derrubada e o corte de jaqueiras, cajueiros, umbuzeiros e outras árvores, bem como a utilização da madeira na confecção de móveis e em outros serviços, dependerão de licença prévia da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem a qual as atividades acima citadas serão consideradas crimes ambientais.

Art.81. A realização de pesquisa científica nas áreas citadas no Art. 80 dependerá de licenciamento ambiental prévio.

CAPÍTULO IX
DA PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 82. As áreas de remanescentes florestais e/ou outras formas de vegetação natural são áreas de preservação permanente (APP), sejam ou não objetos de declaração específica, desde quando localizadas:

I - ao longo de rios e/ou de qualquer curso de água, desde o nível mais alto em cada margem, cuja largura mínima medida horizontalmente (isto é, sem nenhuma verticalidade) seja de 30 (trinta) metros, para os cursos de água de menos de 10 (dez) metros de largura, e de 50 (cinquenta) metros para cursos de água entre 10 (dez) metros e 50 (cinquenta) metros de largura;

II - ao redor de lagoas e de reservatórios de água, sejam naturais ou artificiais, desde o nível mais alto da margem, com a largura mínima de 50 (cinquenta) metros, medida horizontalmente, para reservatórios da zona rural e aqueles com superfície de 20 (vinte) hectares;

III - em nascentes, mesmo aquelas descontínuas, e nos denominados "olhos d'água", qualquer que seja a situação topográfica, em um raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura ao redor, de tal forma a proteger a drenagem contribuinte;

IV - no topo de morros, montes e serras, sendo a área de preservação delimitada a partir da curva de nível a 2/3 (dois terços) da altura da elevação, em relação à base;

V - em encostas e/ou partes destas, com declividade definida no Código Florestal Brasileiro;

VI - em áreas com exemplares raros de fauna, flora e espécies ameaçadas de extinção, bem como naquelas que sirvam de pouso e/ou local de reprodução de espécies migratórias;

VII - em áreas de reserva de flora apícola;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

VIII – em áreas de valor paisagístico, científico, cultural e histórico, conforme estabelecido pelo Poder Público Municipal;

IX – em encostas sujeitas à erosão e deslizamento de terra.

Art. 83. As áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes, conforme previsto na Lei Nº 777, de 22 de junho de 2007, são de preservação permanente.

Parágrafo único – O Sistema de Áreas Verdes será delimitado 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 84. A utilização de agrotóxicos é proibida em áreas de preservação permanente, devendo-se, em caso de necessidade e ouvida a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente, observar a distância de 1.000m (mil metros) de qualquer fonte de água para a aplicação.

Art. 85. Os mananciais são áreas de preservação permanente, constituindo-se em patrimônio municipal que deverá ter recursos orçamentários municipais assegurados, de forma a garantir a manutenção independente da captação de recursos de outras origens, sendo citadas na Lei Nº 777/2007, de 22 de junho de 2007, em especial as que se constituem em Patrimônio Municipal:

I - a Fonte dos Padres;

II - a Fonte da Jaqueirinha.

CAPÍTULO X
DO SOLO

Art.86. O solo é um ser vivo e deve ter a sua proteção entre as prioridades do Poder Público Municipal, com vista a:

I – promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo urbano de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar a ociosidade e a sobrecarga, de modo a tirar o aproveitamento máximo dos investimentos coletivos, segundo a Lei Nº 777, de 22 de junho de 2007;

II – promover a utilização do solo cultivável de forma sustentável, com o uso de tecnologias e técnicas de manejo do solo, adequadas;

III – possibilitar a utilização de tecnologias e técnicas de prevenção à erosão do solo, à contenção de encostas e a harmonização entre o meio ambiente e os recursos hídricos;

IV – fornecer os conhecimentos fundamentais ao controle biológico de pragas e ao desenvolvimento da agricultura orgânica;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

V – disseminar os conhecimentos existentes sobre os solos dos tabuleiros costeiros, sobre os quais está assentado o Município, direcionando as políticas públicas no melhor sentido em relação aos resíduos sólidos e seu transporte, controle de assoreamento de cursos de água e da rede pública de drenagem;

VI – disseminar os conhecimentos que conduzam à correção da acidez do solo e ao uso mais eficiente da adubação de forma sustentável.

Art. 87. Os projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo serão analisados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente quando envolverem os aspectos relativos à proteção do solo, flora, fauna, áreas de preservação permanente e recursos hídricos, com possibilidades das ações dos projetos interferirem nesses sistemas.

Art. 88. Os resíduos sólidos, líquidos e gasosos não poderão ser depositados sobre o solo, devendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente ser consultada toda e qualquer vez que houver a necessidade de tal ocorrência.

Art. 89. O proprietário de imóvel rural é obrigado a recuperar os solos degradados de sua propriedade ou posse, nas áreas de preservação permanente.

Parágrafo único – A recuperação de que trata o caput deste artigo será regulamentada em norma complementar.

Seção I
Contaminação do Solo e do Subsolo

Art. 90. O depósito de resíduos no solo, conforme enunciado no Art. 86, bem como no subsolo, só será permitido quando houver um projeto específico e aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente.

Art. 91. O acúmulo de substâncias, produtos e resíduos no solo e/ou no subsolo não será permitido, mesmo temporariamente, quando houver risco de poluição ambiental.

Art. 92. Os custos decorrentes de utilização de medidas de recuperação ou diminuição de dano ambiental serão de responsabilidade:

I – do transportador, no caso de danos ocorridos durante o transporte, com responsabilidade solidária do proprietário do empreendimento de destino da carga;

II – do proprietário do empreendimento, quando a contaminação ocorrer no local da atividade;

III – do proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o acidente ocorrer nas referidas instalações.

Parágrafo único – A ocorrência de qualquer acidente potencialmente poluidor do solo e /ou do subsolo deverá ser comunicado de imediato à Secretaria Municipal de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente, cabendo sanções penais, definidas em normas complementares, àqueles que não o fizerem.

Seção II
Mineração

Art. 93. As atividades de mineração só serão levadas a efeito com a expedição de licença ambiental.

Art. 94. As atividades de mineração de areia lavada, cascalho, barro, pedras, argila e outros minerais serão permitidas mediante a apresentação de projeto que contemple:

- I – recomposição da flora com espécies nativas e/ou adaptadas;
- II – recuperação do solo, acompanhado do plano de recuperação ambiental;
- III – licenciamento para extração mineral.

Parágrafo único – O empreendimento que não cumprir as determinações enunciadas neste Artigo será notificado e poderá ser punido com multa, embargo e/ou apreensão de equipamentos, sem prejuízo de aplicação de outras medidas administrativas e penais.

Seção III
Tratamento e Encaminhamento de Resíduos

Art. 95. Os projetos referentes a sistemas de tratamento e/ou encaminhamento de resíduos sólidos serão apresentados de acordo com as leis (Leis Nº 11.445 e Nº 12.305), bem como as orientações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sempre observando as diretrizes emanadas do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 96. O responsável pela geração de resíduos sólidos conduzirá todas as fases do tratamento e encaminhamento dos resíduos, sendo a execução conduzida por técnico especializado.

Art. 97. Os sistemas de tratamento e encaminhamento de resíduos só receberão aqueles gerados no município e/ou dos municípios participantes de convênios e consórcios intermunicipais, contanto que aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 98. Os usuários dos sistemas de tratamento e encaminhamento de resíduos sólidos, sejam públicos, sejam privados, deverão atender às normas e técnicas existentes para a deposição adequada dos resíduos:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

§1º- Os sistemas de tratamento e/ou deposição só aceitarão os resíduos identificados e caracterizados como não perigosos (classe II) e inertes (classe III).

§2º- Os resíduos de processos com água livre não serão aceitos nos sistemas de tratamento e/ou deposição de resíduos.

§3º Os resíduos patogênicos e tóxicos (classe I) apreendidos e que poderão ser destinados aos incineradores públicos não são objeto de regulamentação do Art. 96.

Seção IV
Aterro Sanitário

Art. 99. Os resíduos sólidos destinados ao Aterro Sanitário do Recôncavo Sul são provenientes do Município de Muritiba e dos Municípios signatários de convênio com esta finalidade.

Parágrafo único – O recebimento de resíduos de outros Municípios só será possível mediante a autorização do Prefeito do Município de Muritiba.

Art. 100. A área do aterro sanitário deverá contar com uma cortina de espécies arbóreas em sua periferia, a qual deverá ter manutenção constante, a fim de manter a sua função como cinturão verde.

§1º- O cinturão verde terá a largura mínima de 10,0m (dez metros) à máxima de 25,0 (vinte e cinco metros).

§2º- O plano de encerramento das atividades do aterro sanitário contemplará a recomposição da vegetação para uso futuro da área.

§3º- A área até então utilizada como aterro sanitário será demarcada e objeto de documento de seu uso histórico, evitando assim a sua destinação futura a empreendimentos de qualquer tipo sem as devidas precauções.

Art. 101. O aterro sanitário deverá contar com uma sala de aula, a fim de propiciar a visitantes, estagiários e alunos de diversos níveis um local apropriado para explanações e aulas sobre o aterro e educação ambiental.

Art. 102. A área de retirada da terra para recobrimento diário do resíduo no aterro sanitário será manejada adequadamente pela empresa responsável pelo aterro, de modo a evitar a deterioração do solo e desmoronamento dos taludes.

Art. 103. O administrador do aterro, seja de órgão público, seja da iniciativa privada, será o responsável pelo acompanhamento de tudo que diga respeito ao sistema de tratamento e/ou destinação dos produtos do empreendimento, de modo a evitar e/ou diminuir possíveis impactos ambientais a curto, médio ou longo prazos, não só durante o período ativo do aterro, como também após o encerramento das atividades do empreendimento.

Art. 104. O líquido percolado, que é resultante dos sistemas de tratamento e/ou destinação final do lixo será canalizado à estação de tratamento de efluentes, não



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

podendo, em hipótese alguma, ser lançado diretamente em mananciais, rio ou outra reserva hídrica.

Art. 105. A emissão de gases nos sistemas de tratamento e/ou de destinação de resíduos será acompanhada de forma criteriosa, com a colocação de drenos que impeçam o acúmulo de gases e verificação constante da presença de compostos, em níveis que representem risco para a população.

Art. 106. O Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente, implantará o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Lixo, em projeto que definirá os destinos dos resíduos sólidos, conforme previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Muritiba.

Art. 107. O Poder Público Municipal envidará os esforços necessários à implantação de embalagens recicláveis no Município, procurando apoio institucional na Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA.

CAPÍTULO XI
DA ÁGUA

Art. 108. Os efluentes, as águas pluviais e aquelas da rede de fornecimento da EMBASA ou sua sucedânea só poderão ser dirigidas para os cursos de água segundo normas e orientações do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§1º- Os efluentes poluidores não podem ser lançados em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.

§2º- Os lava a jatos autônomos só serão instalados em local definido pelo Poder Público Municipal, sob a orientação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 109. Os empreendimentos que dependam de águas subterrâneas serão aprovados pelo órgão competente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 110. O Poder Público Municipal limitará e/ou proibirá o fornecimento de água e o lançamento de efluentes nos cursos de água, quando em situações emergenciais, pelo tempo que for definido pelos técnicos da área.

Art. 111. Os projetos de empreendimentos e atividades nas margens do Rio Capivari e próximos às fontes de água serão submetidos ao Poder Público Municipal para aprovação, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 112. O Poder Público Municipal deverá contemplar, em seu orçamento anual, os recursos necessários à manutenção das fontes de água do Município, incluindo as matas ciliares.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 113. O Poder Público Municipal será o mentor de consórcio com os demais municípios da Bacia Hidrográfica do Rio Capivari, em número de seis, no sentido de elaboração de projeto de revitalização do Rio Capivari e da mata ciliar.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente ficará à frente das negociações, na direção da elaboração do projeto.

CAPÍTULO XII
DO AR

Art. 114. As fontes de poluição atmosférica terão sistemas de controle e/ou tratamento eficientes, principalmente aquelas que não sejam objeto de normas e padrões de emissão já definidos.

Art. 115. As demolições de qualquer tipo serão antecedidas de medidas que evitem e/ou diminuam o lançamento de material na atmosfera.

Art. 116. A queima de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos, bem como de qualquer material combustível, é proibida ao ar livre.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal autorizará as queimas ao ar livre em situações emergenciais e quando for assim recomendado.

Art. 117. As emissões de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, bem como a possibilidade de acontecer tal percepção pela adoção de práticas que a determinem, não serão permitidas.

CAPÍTULO XIII
DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 118. O Poder Público Municipal é responsável pelo controle e fiscalização da produção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de substâncias e/ou produtos perigosos, incluindo-se, nessas atribuições, o acompanhamento de métodos, técnicas e atividades que incluam risco potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente.

Art. 119. Os produtos de que trata o Art. 116 são os seguintes, segundo a Norma Regulamentadora Nº 20 e a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT:

a) líquido combustível, assim tratado aquele com ponto de fulgor igual ou superior a 70°C (setenta graus centígrados), mas inferior a 93,3°C (noventa e três graus e três décimos de graus centígrados);



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

- b) líquido inflamável, assim denominado aquele com ponto de fulgor inferior as 70° (setenta graus centígrados) e pressão de vapor igual ou abaixo de 2,8Kg/m²/°C (trinta e sete graus e sete décimos de graus centígrados);
- c) GLP, gás liquefeito de petróleo, que é a combinação de hidrocarbonetos com três ou quatro átomos de carbono, ou seja, propano, propeno, butano e buteno, isolados ou em misturas, o qual pode ser usado em residências e estabelecimentos institucionais, comerciais e industriais;
- d) agrotóxicos, que são produtos utilizados nas atividades da agropecuária;
- e) explosivos, que tanto pode ser uma substância explosiva propriamente, em estado líquido ou sólido, com possibilidades de causar danos ao meio ambiente e às pessoas, como substâncias pirotécnicas, as quais, por meio de reações as mais diversas, podem liberar calor, luz, gás e fumaça, bem como combinações destas.

Parágrafo único – A venda de materiais explosivos e pirotécnicos é proibida a pessoas menores de 18 anos de idade.

Art. 120. Os depósitos de explosivos para uso civil só serão instalados com a permissão da autoridade competente, sendo vedada a instalação de fábricas de fogos no perímetro e núcleos urbanos.

Art. 121. A utilização de metais pesados é proibida em qualquer processo de extração, produção e beneficiamento, caso haja possibilidade de danos ao meio ambiente,

Art. 122. Os produtos, de qualquer natureza, proibidos no Brasil e /ou outros países, não serão produzidos, transportados e comercializados no Município.

CAPÍTULO XIV
DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 123. As cargas perigosas são aquelas definidas como tal pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, a qual também regulamenta veículos, embalagens e o transporte dessas cargas.

Art. 124. O transporte, manuseio e armazenamento de cargas tidas como perigosas seguirão as diretrizes contidas no Código Brasileiro de Trânsito.

CAPÍTULO XV
DA QUALIDADE DE VIDA URBANA E RURAL
Disposições Gerais

Art. 125. A qualidade de vida, tanto para o cidadão, como para o rurícola, será garantida pelo Poder Público Municipal, com a ampliação dos serviços públicos, e obedecendo a Lei Nº 876/11, de 13 de maio de 2011.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

Seção I
Esgotos

Art. 126. O Poder Público Municipal será responsável pela implantação da rede pública de esgotos para a área urbana e, quando viável tecnicamente, na área rural, diretamente ou mediante concessão.

Parágrafo único - As etapas referentes à canalização de esgoto, de imóveis particulares, para lançamento na rede pública são de responsabilidade dos proprietários dos imóveis.

Art. 127. O lançamento final dos sistemas público e particular de coleta de esgotos sanitários será precedido do tratamento necessário a essa etapa.

Parágrafo único - As atividades consideradas poluidoras disporão de bacias de contenção para as águas de drenagem.

Seção II
Limpeza Urbana e Rural

Art. 128. O sistema municipal de limpeza urbana e rural é formado por serviços básicos, tais como:

- I - coleta e remoção do lixo de origem residencial e comercial;
- II - coleta e remoção do lixo público, no que concerne a atividades de poda, varrição, capina, roçagem, pintura de guias, limpeza dos locais de feiras livres, de eventos municipais e serviços semelhantes;
- III - coleta e remoção de resíduos sólidos patogênicos, gerados por serviços de saúde;
- IV - tratamento e destinação final de resíduos sólidos coletados;
- V - comercialização, direta ou concessão a cooperativas de catadores de lixo, dos produtos e subprodutos, compostos ou reciclados, provenientes do tratamento dos resíduos sólidos;
- VI - outros serviços relacionados ao cumprimento de programas e projetos de limpeza urbana e rural, bem como atividades afins.

Art. 129. Os serviços relacionados no Art. 128 serão realizados de acordo com cronograma compatível com as características físicas e sociais das áreas urbana e rural do Município.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal colocará em prática o sistema de limpeza urbana e rural diretamente ou contratará a prestação de serviços por meio de licitação, cabendo-lhe a responsabilidade pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

Seção III
Movimentação de Resíduos Perigosos

Art. 130. Os resíduos dos serviços de saúde, nas suas várias classificações, serão acondicionados por quem o gera, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

§1º- O resíduo de serviço de saúde é constituído de materiais biológicos resultantes de atividades médica humana e veterinária, potencial ou efetivamente contaminados por agentes patogênicos.

§2º- O estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde é aquele que, por suas atividades médicas, ensino e pesquisa, produza ou venha a produzir os resíduos definidos no §1º.

Art. 131. A coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde dos estabelecimentos geradores até os fornos de tratamento e destinação final será feito pelo Poder Público Municipal, direta ou indiretamente, conforme explicitado no Art. 127, §2º.

Seção IV
Mobiliários Urbano e Rural

Art. 132. O Poder Público Municipal regulamentará a utilização de mobiliário urbano, definindo:

I - critérios de localização adequada a cada elemento, tais como:

- a) anúncios, painéis e cartazes;
- b) elementos de sinalização urbana e rural;
- c) elementos expostos de infraestrutura urbana;
- d) serviços, tais como telefones públicos, abrigos, sanitários, bancas de jornais e revistas, dentre outros;

II - características básicas dos elementos quanto à dimensão, materiais construtivos, desempenho e funcionalidade.

§1º- As áreas especiais com projetos específicos poderão ter equipamentos diferenciados.

§2º- O Poder Público Municipal poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada, de modo a permitir a viabilidade econômica do projeto do mobiliário urbano.

§3º- O Poder Público Municipal preservará o mobiliário urbano de valor histórico, assim impedindo a deterioração, depredação e substituição intempestiva.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

Seção V
Energia Elétrica

Art. 133. As praças, jardins, fontes aquáticas, monumentos, coretos, principais vias de comunicação e os outros importantes elementos do patrimônio histórico serão iluminados, como forma de valorizar os espaços públicos e o patrimônio monumental artificial e natural.

Seção VI
Transportes

Art. 134. O Poder Público Municipal é o responsável pela estrutura de transporte público, na direção de melhor atender às necessidades atuais e futuras, procurando o equilíbrio no sistema de transportes urbano, interurbano, rural e intermunicipal.

CAPÍTULO XVI
DAS AÇÕES HUMANAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 135. Os eventos destinados ao entretenimento público serão realizados após a obtenção de licenciamento do Poder Público Municipal para, dentre outros aspectos da vistoria, ter-se a aferição do potencial sonoro, obedecendo-se o que reza a Lei Nº 876/11, conforme explicitado no Art. 127 desta Lei.

§1º- Os eventos acima citados são aqueles que têm lugar em locais abertos e/ou recintos fechados, contanto que sejam de livre acesso ao público.

§2º- As reuniões, de qualquer natureza, em clubes e entidades de classe na sede respectiva, sem convites e entradas pagas, bem como aquelas realizadas em residências particulares, esporadicamente, não são consideradas para efeito da aplicação do disposto no caput deste artigo.

§3º- Os estabelecimentos comerciais e/ou de diversões noturnas só funcionarão com o alvará de licença de localização, tanto para a execução de música ao vivo, quanto mecânica.

Art. 136. A execução de música ao vivo e mecânica, explicitado no §3º do Art. 135, requererá a aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente, a qual comprovará ou não a adequação do local em termos de acústica.

Art. 137. A construção e funcionamento de casas de diversões e/ou de realização de espetáculos em logradouros públicos não serão permitidos a menos de 200m (duzentos metros) de creches, escolas, hospital, postos de saúde e templo religioso de qualquer culto.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 138. A instalação de parques de diversão e/ou circos será regida pela Lei Municipal Nº 906/2011, de 16 de dezembro de 2011, que se incorpora a esta lei.

Seção II
Poluição Sonora

Art. 139. A Lei Nº 876/11, de 13 de Maio de 2011, regerá os assuntos relativos ao sossego público no concernente à emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente fechado, seja coberto ou não.

Art. 140. As obras de construção civil estarão sujeitas aos níveis máximos de som e vibrações e aos horários estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente em função da zona de uso em que se realizam e de acordo com a lei citada no Art. 139.

Parágrafo único - As obras citadas no Art. 138 só poderão manter qualquer atividade aos domingos e feriados mediante licença especial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente.

Art. 141. As obras públicas e/ou particulares emergenciais não são objeto das proibições especificadas nesta Seção, contanto que visem, com a sua realização, o andamento normal dos serviços de infraestrutura do Município e a integridade física da população.

Seção III
Inflamáveis e Explosivos

Art. 142. O Poder Público Municipal fiscalizará supletivamente as atividades de fabricação, comércio, transporte, depósito e emprego de inflamáveis e explosivos, ficando proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial das autoridades competentes;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;
- III - depositar ou conservar em logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único - A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelos órgãos estadual e federal competentes.

Art. 143. As fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos não serão permitidas no perímetro urbano da sede e núcleos urbanos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A venda de fogos de artifícios só será permitida a pessoas físicas maiores de 18 anos e naqueles estabelecimentos comerciais que preencham os requisitos de segurança aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 144. Os postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina serão instalados mediante o licenciamento adequado, mesmo quando de uso exclusivo do proprietário.

§1º- Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no interior apropriado dos postos, de modo a não incomodar e/ou perturbar o trânsito de pedestres e veículos pelas ruas, avenidas e logradouros públicos.

§2º- As garagens comerciais e outros estabelecimentos onde estes serviços são executados devem atender às exigências explicitadas no §1º.

§3º- Os lava a jatos autônomos estão, também, sujeitos, em linhas gerais, a estas diretrizes, sendo que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente deverá elaborar o Projeto de Lei que disciplina esta atividade.

Art. 145. A concessão ou renovação de alvará de funcionamento, bem como o licenciamento de construções destinadas a postos de serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e lava a jatos que prestam os serviços explicitados no Art. 144, §1º, fica condicionada à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento pelas galerias de águas pluviais, através de dispositivos que evitem o assoreamento, tais como caixas de óleo, filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos.

§1º- O transporte de explosivos e inflamáveis é proibido nos ônibus coletivos.

§2º- O transporte simultâneo, num mesmo veículo, de explosivos e inflamáveis é proibido.

§3º- A venda de gás liquefeito de petróleo é proibida nos estabelecimentos citados neste Artigo.

Parágrafo único - O estabelecimento que não atender às determinações delineadas neste Artigo será sumariamente lacrado.

Art. 146. O estabelecimento que não adequar as suas dependências às medidas indicadas no Art. 145 será notificado para, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da emissão da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos:

I - findo o prazo de 20 (vinte) dias e, mais uma vez constatadas as irregularidades, será emitida multa diária no valor a ser estabelecido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

II - após 30 (trinta) dias da notificação, constatada a não observância do que prescreve o Art. 145, o alvará de funcionamento do estabelecimento será automaticamente cancelado.

Seção IV
Queimadas

Art. 147. As medidas preventivas existentes em normas ambientais serão adotadas em queimadas, as quais devem ter, além disso, a autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO XVII
DAS ÁREAS DE USO PÚBLICO

Seção I
Logradouros Públicos

Art. 148. O Poder Público Municipal adotará as medidas necessárias para a plena vigência do que preceitua a Lei Nº 876/11, de 13 de Maio de 2011, no que tange ao uso de logradouros públicos para realização de comícios, festividades cívicas, religiosas e de caráter popular, em relação a coretos ou palanques provisórios:

I - serem aprovados quanto à sua localização, com solicitação efetuada com antecedência de, no mínimo, cinco (5) dias;

II - não podem conturbar o trânsito público;

III - não podem prejudicar o calçamento ou outra pavimentação existente nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único – A inobservância do prazo estabelecido no inciso IV facultará ao Poder Público Municipal a remoção da instalação, seja de palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que melhor entender.

Art. 149. O plantio de árvores pelo munícipe em logradouros públicos é permitido, desde quando com autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente; esta orientação, também, é válida na instalação de protetores padronizados, para veiculação de publicidade, este necessitando de prévio procedimento licitatório.

Art. 150. A instalação de postes de linhas telefônicas e de força e luz, bem como a colocação de caixas postais e hidrantes para serviços de combate a incêndios, em logradouros públicos, dependem de aprovação prévia do Poder Público Municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 151. As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a executar, obras e serviços em logradouros públicos, são obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles depositados, tão logo sejam concluídos os serviços.

Parágrafo único – As despesas de reparação de quaisquer danos causados quando da execução de serviços em logradouros públicos correrão por conta dos responsáveis, de acordo com regulamentação do Poder Público Municipal.

Art. 152. O Poder Público Municipal autorizará o exercício de comércio ambulante e eventual em logradouros públicos em conformidade com as prescrições da legislação tributária do Município.

Parágrafo único – A instalação de barracas e/ou quiosques em passeios públicos não é permitida.

Seção II
Animais em Área Urbana

Art. 153. Os animais soltos em vias e logradouros públicos serão recolhidos de acordo com regulamentação estabelecida pelo Poder Público Municipal, sob a coordenação da área de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único – A regulamentação de que trata o Art. 153 será elaborada no prazo de 90 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Seção III
Estradas Municipais

Art. 154. Os proprietários de terrenos marginais das estradas municipais são obrigados a contribuir na manutenção e limpeza das estradas, arcando, caso isso não ocorra, com as despesas decorrentes do serviço executado pelo Município, acrescido de taxa de administração de 10% (dez por cento).

Seção IV
Muros, Cercas e Alambrados

Art. 155 Os proprietários de áreas urbanas são obrigados a cumprir as diretrizes contidas nesta Lei e na Lei Nº 777/2007, de 22 de junho de 2007, no que concerne à proteção de terreno baldio, bem como ao respectivo passeio.

§1º- A inobservância das diretrizes e exigências do Poder Público Municipal acarretará a cobrança relativa ao custo da obra realizada pelo poder publico, acrescido de 10% (dez por cento) de taxa de administração e de multa fixada nas legislações tributárias do Município.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

§2º- Os débitos não quitados na forma deste artigo serão corrigidos monetariamente de acordo com a legislação vigente.

§3º- A construção e conservação de cercas especiais para conter aves domésticas e outros animais serão responsabilidades do proprietário, seja na área urbana, seja na área rural.

Seção V
Publicidade

Art. 156. A utilização de carro de som, dentro dos limites de decibéis em vias públicas será regulamentada pelo Poder Público Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da promulgação desta Lei, a fim de disciplinar essa atividade e em virtude da poluição sonora causada por este meio de comunicação.

Parágrafo único – A utilização de carro de som, dentro dos limites de decibéis, não sofrerá restrições quando usado em festividades específicas e sem cunho de propaganda, contanto que devidamente licenciado pelo Poder Público Municipal.

Art. 157. A publicidade não será permitida nos seguintes casos:

I - quando, pela sua natureza, provoque aglomeração que prejudique o trânsito;

II - quando ofusque o paisagismo, panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais do Município, e, mais ainda, colocada em praças, parques e jardins públicos;

III - ofensiva à moral, indivíduos, crenças e instituições;

IV - quando obstrua, intercepte e/ou reduza o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

V - quando, pelo número e/ou má distribuição, prejudique a visibilidade dos prédios.

Art. 158. Os anúncios e cartazes não poderão ser colocados ou inscritos:

I - em muros e terrenos baldios, sem a autorização do proprietário do imóvel;

II - diretamente sobre muros, fachadas, grades, monumentos, postes e parques e jardins públicos;

III - em calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;

IV - em abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel e de passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos, salvo quando na forma do artigo 159;

V - em edifícios e prédios públicos;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

VI - em templos e/ou casas de oração.

§1º - Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a, no mínimo, dois metros e meio (2,50m) em passeios públicos.

§2º - A publicidade do andar térreo em prédios de mais de um pavimento não poderá prejudicar a visibilidade nos pavimentos superiores.

§3º - Os anúncios, letreiros e similares serão conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que necessário.

Art. 159. As pessoas que distribuem panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em vias e logradouros públicos são responsáveis pela limpeza do local,

Art. 160. O Poder Público Municipal autorizará a publicidade nos postes de sinalização de ruas, em abrigos de pontos de táxis, em pontos de parada de ônibus, na Sede do Município e em núcleos urbanizados da zona rural, e em bancas e quiosques, mediante licitação.

§1º - A publicidade em grades e muros que circundam bens municipais será permitida pelo Poder Público Municipal em casos excepcionais, vedado qualquer tipo de propaganda político-partidária.

§2º - O Poder Público Municipal instalará painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados de interesse do munícipe nos edifícios públicos, no estádio, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso, sempre que julgar necessário.

§3º - A propaganda eleitoral será assegurada, conforme a legislação específica.

CAPÍTULO XVIII
DO SISTEMA VIÁRIO E DA MOBILIDADE

Art. 161. O sistema viário e de transporte público do Município visa a garantia de ampliação da mobilidade, acesso e bem-estar dos munícipes, conforme diretrizes contidas na Lei Nº 777, de 22 Junho de 2007, incorporadas a esta Lei:

I – implantação, estruturação e promoção de melhorias urbanísticas nas vias na jurisdição do Município;

II – melhoria no sistema viário e de atendimento à demanda de transporte coletivo;

III – elaboração e implantação do projeto de sinalização de trânsito;

IV – adequação dos espaços e prédios públicos à acessibilidade de pessoas com necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

V – garantia de mobilidade à população, tanto da área urbana, quanto rural;

VI – serviços e obras de drenagem e pavimentação nas vias e logradouros públicos na Sede do Município e nos povoados rurais ainda não contemplados com tais benefícios;

VII – regulamentação do transporte de carga no Município, circulação e demarcação de áreas de carga e descarga;

VIII – adequação de calçadas e passeios públicos visando a segurança de pedestres e de pessoas com necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida;

IX – promoção de melhorias do sistema de sinalização vertical e/ou horizontal na rede viária, inclusive com a indicação de pontos de ônibus escolares e de marcos culturais e históricos;

X – instalação de abrigos em pontos de ônibus, táxis e vans;

XI – implantação de ciclovias na Avenida Paulo Souto;

XII – elaboração e implantação do projeto de terminal rodoviário próximo à BR 101, observando-se as condições de meio ambiente do local.

Art. 162. Os veículos de transporte de escolares na zona urbana e rural serão inspecionados pela autoridade competente quando da expedição de alvará de funcionamento, sendo obrigatória:

I – colocação, em local visível, de placa indicativa da lotação máxima de escolares para cada tipo de veículo, de acordo com regulamentação do Poder Público Municipal, em conformidade com as disposições expressas do Poder Público Municipal, em regulamento;

II – colocação, nas laterais e na parte traseira, de identificação como veículo destinado ao transporte escolar.

Art. 163. O estacionamento de veículos particulares sobre os passeios, calçadas e praças públicas, bem como em áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos, é expressamente proibido.

§1º- Os veículos e/ou sucatas abandonados, infringindo o Art.163, serão recolhidos ao depósito do Poder Público Municipal, com prazo de cinco (5) dias úteis para serem retirados.

§2º- Os veículos e/ou sucatas não retirados neste prazo serão vendidos pelo Poder Público Municipal em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 164. Os veículos de transporte de terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardim e outros materiais são obrigados a cobrir as suas cargas com lona, estando sujeitos a multas e apreensão dos veículos caso transitem em via pública sem a cobertura da carroceria.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

§1º- Os detritos citados neste artigo não poderão ser despejados nas proximidades de bueiros, a fim de não comprometer a captação de águas pluviais.

§2º- A colocação ou despejo dos materiais citados neste artigo, em via pública, requer a remoção dentro do prazo de cinco (5) horas.

CAPÍTULO XIX
DA INSPEÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIAS

Art. 165. Os assuntos referentes à inspeção sanitária serão regidos pela Lei Nº 897/2011, de 1º de dezembro de 2011, que criou o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dispõe sobre os procedimentos de inspeção sanitária de estabelecimentos que beneficiem ou industrializem alimentos e/ou bebidas de consumo humano de origem animal e/ou vegetal no Município, incorporada a esta Lei para fins de plena utilização, a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente. Ficam excluídos os restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, cuja fiscalização ficará a cargo da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 166. Os assuntos referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, nomeadamente a execução e a coordenação de medidas visando o controle de doenças, são da alçada da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 167. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a fiscalização, de acordo com o que determina a legislação federal, de exercício das diversas profissões envolvidas, cabendo-lhe ainda fiscalizar:

- I - a produção e o comércio de drogas e produtos terapêuticos;
- II - o material cirúrgico, ortopédico e de uso nas profissões constantes deste artigo;
- III - a produção de desinfetantes, inseticidas, cosméticos e produtos de toucador;
- IV - o uso e o comércio de substâncias tóxicas e/ou entorpecentes.

Art. 168. A autoridade sanitária licenciará e inspecionará os estabelecimentos em que sejam produzidos, manipulados e/ou comercializados os produtos e substâncias referidos no artigo anterior, podendo colher amostras para análise, realizar apreensão e/ou destruição de tudo que for considerado deletério,

Art. 169. O Poder Público Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, distribuição e venda de gêneros alimentícios no Município.

Parágrafo único – Cabe ao Poder Público Municipal elaborar e executar, sempre que necessário, projeto de reforma e modernização do Centro de Abastecimento da Sede do Município, conferindo-lhe as condições necessárias ao atendimento de que



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

trata o Art. 169, bem como dos centros de abastecimento localizados no interior do Município.

CAPÍTULO XX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170. As etapas de vistoria e de análise de requerimentos serão custeadas pelo interessado, de acordo com as normas vigentes no Município, sendo que micro e pequenas empresas receberão tratamento diferenciado por parte do Poder Público Municipal.

Art. 171. O encerramento de atividades de empresas e de empreendimentos individuais que façam uso de recursos naturais, contanto que consideradas efetiva e/ou potencialmente degradadoras, não poderá ocorrer sem a prévia apresentação do plano de encerramento de atividades à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único – O plano de encerramento de atividades não exime os interessados de cumprimento de obrigações junto aos órgãos representativos de finanças públicas, comerciais e industriais do Município.

CAPÍTULO XXI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

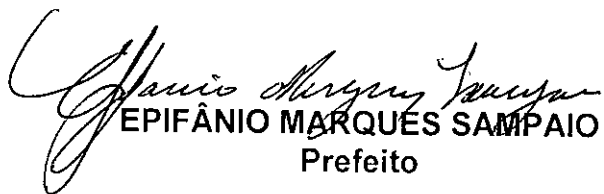
Art. 172. Os empreendimentos e atividades existentes no Município de acordo com as legislações federal e estadual terão de adaptar-se às diretrizes contidas nesta Lei, respeitados os prazos de validade de licenças concedidas.

Art. 173. As legislações federal e estadual sobre o tema objeto desta Lei serão utilizadas de forma complementar, quando da ausência de citação específica no texto da Lei.

Art. 173. O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei, naquilo que for necessário, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 174. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Muritiba, 16 de agosto de 2012


EPIFÂNIO MARQUES SAMPAIO
Prefeito